



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003452-60.2016.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes LUCAS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51700

Apelação Cível nº 1003452-60.2016.8.26.0286

Apelantes/autor: Roseli Rodrigues dos Santos (Representando Menor(es)) e outro

Advogada: Neide Maria Vieira Borgo (Fls: 65)

Apelado/réu: Hospital São Camilo - Santana

Advogado: Michel Germano de Brito

Vara de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Itú

Juiz: Dr. Fernando França Viana

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação em que o autor alega que sua genitora, em trabalho de parto, foi atendida pelo SUS no Hospital São Camilo - Santana, onde foi realizado parto normal, resultando em lesão no braço do recém-nascido. Requeru indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha no atendimento médico que justifique a responsabilização do hospital e a consequente indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir. A perícia médica concluiu que não houve negligência ou imperícia, sendo a lesão uma condição imprevisível e possivelmente causada por fatores de risco. A responsabilidade objetiva do hospital não se aplica, pois não foi constatada falha na prestação do serviço.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do hospital não se configura na ausência de falha no serviço. 2. A escolha do tipo de parto cabe ao médico. 3. Não há comprovação de má-prática.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 616/620, que julgou improcedente a presente ação.

Inconformado, apela o autor as fls. 623/629, alegando, em suma, estarem demonstradas deficiência e culpa no atendimento médico. Pugna pela procedência da ação.

Contrarrazões as fls. 633/641.

Sobreveio Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual o autor alega, em síntese, que em 07 de janeiro de 2016 sua genitora deu entrada na instituição ré em trabalho de parto, tendo sido encaminhada para o centro obstétrico para atendimento pelo SUS. Afirma que era necessária a realização de parto do tipo cesariana.

No entanto, sem qualquer motivo, a médica responsável realizou parto normal. Argumenta que foi retirado pelo método fórceps e que a médica forçou seu braço direito, deslocando um tendão e causando dor e perda do movimento. Sustenta que sua genitora procurou o ortopedista logo após o parto, mas a realização de fisioterapia foi negada. Aduz que sua mãe foi obrigada a contratar convênio médico para custeio da reabilitação.

Entende que o ocorrido provocou danos morais. Esgotados os meios amigáveis, ajuizou a presente demanda. Requereu a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais relativos à mensalidade do convênio, bem como ao pagamento de danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

Insurge-se o autor.

Pois bem.

Em uma primeira ordem de consideração, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil do médico e do hospital à luz da legislação consumerista.

A responsabilidade do médico, como profissional liberal, será apurada mediante a verificação de culpa, conforme preceitua o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90, eis que o objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura garantida, mas sim o compromisso do profissional no sentido de uma prestação de cuidados precisos e em consonância com a boa prática médica na busca pela cura.

Quanto ao hospital, como fornecedor de serviço, por sua vez, reza o art. 14, *caput* e § 3º, I e II, da Lei nº 8.078/90, que este responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos pacientes, eximindo-se desta responsabilidade somente se conseguirem provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, *caput* e § 3º, I e II, da Lei nº 8.078/90.

Entretanto, a regra é de ser aplicada com cautela, observadas as circunstâncias de cada caso, de modo a afastar a irrestrita responsabilização objetiva do hospital e que este responda por quaisquer

eventos ocorridos, indiscriminadamente, até mesmo se inexistente a culpa do médico.

Assim, a responsabilidade objetiva do fornecedor tem lugar somente quando houve falha do serviço ou, para usar a linguagem do CDC, fato do serviço. Ou seja, um acontecimento danoso decorrente da má prestação do serviço hospitalar.

Posta assim a questão, cumpre consignar, por primeiro, que segundo as provas colhidas nos autos, não houve negligência ou imperícia médica.

Ocorre que, a perícia médica foi conclusiva no sentido de não houve qualquer inobservância praticada na condução do caso, eis que os médicos empregaram todas as diligências necessárias para o sucesso do parto. A perícia ainda esclareceu que a lesão distocia de ombro é uma lesão que pode ocorrer. Ademais, como bem consignado na r. sentença *“O perito afirma que a condição era imprevisível e possivelmente causada por fatores considerados de risco. Portanto, não foi possível estabelecer o nexo causal.”*

Conclui-se, portanto, que o perito foi claro no sentido de que não houve falha no atendimento prestado.

Importante salientar, que situações como a presente são constantemente levadas ao Judiciário, eis que cabe ao médico a opção pelo tipo de parto a ser realizado. Todavia, salvo nos casos em que comprovada a má-prática médica, não há como se responsabilizar o profissional em razão de lesão que pode ocorrer em qualquer tipo de parto.

Neste sentido este Tribunal já se manifestou em julgamento de casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO

– Opção do médico plantonista pela realização de parto normal – Problemas na ocorrência do parto – Distócia de ombro – Sofrimento fetal – Problemas físicos e mentais no recém-nascido - Inexistência de indícios de macrossomia fetal (feto grande), que recomendaria o parto cesárea – Exames existentes que não apontavam a macrossomia – Serviços médicos prestados corretamente -Inocorrência de prestação de serviço defeituosa – Ausência de culpa dos profissionais que atenderam a autora – Laudo pericial que apontou a correção dos tratamentos prestados - Responsabilidade civil não configurada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0014902-80.2002.8.26.0068; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Erro Médico. Falha na prestação do serviço público. Não configuração. Sentença de improcedência do pedido mantida. 1. Pretenso reconhecimento de erro médico de agente público durante a realização do parto da autora Larissa, ocasionando fratura na clavícula e rompimento nos nervos do braço esquerdo (lesão do plexo braquial com sequelas irreversíveis). Imperícia. Não configuração. Prova pericial que reconheceu a fratura de clavícula e lesão de plexo braquial à esquerda, apresentando limitação funcional em grau leve/moderado do MSE, com boa evolução da fratura de clavícula, realizado exame complementar pelo perito obstetra que concluiu ausente o nexo de causalidade presente na conduta obstétrica e a sequela gerada a autora Larissa, ponderando que, mesmo realizada cesariana, não se evitaria parto com distócia e sequelas na infante. Sentença de improcedência do pedido mantida. 2. Negado provimento ao recurso das autoras.” (TJSP; Apelação Cível 1002160-16.2017.8.26.0218; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) (grifo nosso)

Desta feita, evidenciada a ausência de falha ou má prática da medicina, não havendo a caracterização de qualquer tipo de erro na conduta médica adotada, por conseguinte, isenta-se de responsabilidade o réu, fornecedor do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II e § 4º do Código do Consumidor.

Desta feita, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários de sucumbência para o montante de 15% do valor da causa.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Relator